



PROCESSO N° TST-RR-1189-64.2011.5.01.0037

A C Ó R D Ã O

7^a TURMA

VMF/amf/ad/drs

RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - FATO GERADOR - CUMULAÇÃO DE REQUISITOS - AUSÊNCIA DE EMPREGADOS - ARTS. 109 E 114 DO CTN - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Nos termos do art. 114 do CTN, o fato gerador consiste na situação de fato necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária. Como o mesmo fato social pode ter repercussão nos diversos ramos do Direito, o art. 109 do referido diploma legal determina que os princípios de Direito Privado constituem fonte subsidiária do Direito Tributário, sem que isso resulte na modificação das consequências previstas na legislação que impõe ao sujeito passivo o dever de honrar seus compromissos perante o fisco. Em face disso, o conceito de empregador a que alude o art. 580, III, da CLT, apesar de poder gerar consequências próprias ao Direito Tributário, não pode ser por este desvirtuado, dissociando-se do disposto no art. 2º da CLT (pessoa física ou jurídica que, mediante remuneração, contrata empregados para o desempenho de sua atividade econômica, assumindo, ainda, os riscos do empreendimento). Revela-se insuficiente, assim, para a constituição do fato gerador da contribuição sindical patronal, integrar a empresa em determinada categoria econômica, sendo necessária também a condição de empregadora, ou seja, possuir empregados. Tratando-se de sociedade limitada, cujo objetivo social principal é a compra e venda de imóveis sem a intermediação de



PROCESSO N° TST-RR-1189-64.2011.5.01.0037

terceiros, bem como a administração de bens próprios, e que não possui empregados, há que se afastar a pretensão à contribuição sindical patronal. Em reiterados julgados, esta Corte vem decidindo que apenas as empresas que possuem empregados em seus quadros estão obrigadas a recolher a contribuição sindical patronal. Tal entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação que rege a matéria, em especial dos arts. 2º, 579 e 580 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1189-64.2011.5.01.0037**, em que é Recorrente **PRECISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** e Recorrido **SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI - RJ.**

O 1º Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão a fls. 187-189, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa, mantendo a sentença que entendeu ser devida a contribuição sindical patronal, apesar da empresa não possuir empregados.

Dessa decisão a reclamada opôs embargos de declaração, a fls. 191-195.

A Corte regional, por meio da decisão a fls. 199-202, rejeitou os embargos de declaração da reclamada.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 210-239, apontando violação dos arts. 579, 580, I e II, 587, 607 e 608 da CLT. Traz arestos para o confronto de teses. Aduz que, por não possuir em seu quadro nenhum empregado, como comprovam as RAI's negativas e GFIP's, tendo por objeto social a mera administração de bens imóveis próprios, que é feita única e exclusivamente por seus sócios, a exigência de contribuição sindical patronal é ilegal. Alega que, tendo em vista que não se enquadra nos incisos I e II do art. 580 da CLT e que também



PROCESSO N° TST-RR-1189-64.2011.5.01.0037

não é empregadora, à luz do disposto no art. 2º do mesmo diploma legal, apenas se pode concluir pela ilegalidade da exigência da contribuição sindical patronal *in casu*, diante da ausência de base de cálculo, que é um dos elementos imprescindíveis à denominada regra matriz de incidência tributária.

O recurso foi admitido pela decisão singular a fls. 253-256.

Foram apresentadas contrarrazões pelo sindicato, a fls. 258-263.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, concernentes à **temporalidade** (fls. 205 e 209), à **representação processual** (fls. 16-17) e ao **preparo** (fls. 130, 165-166, 167-168), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.1 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE EMPREGADOS

A Corte regional negou provimento ao apelo da empresa-autora, mantendo a sentença que entendeu ser devida a contribuição sindical patronal, mesmo que a empresa não possua empregados. Eis os fundamentos do acórdão, a fls. 188-189:

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Recorre a parte autora postulando a reforma da decisão de primeiro grau alegando que indevido o recolhimento da contribuição sindical, por não possuir empregados.

Em defesa, fls.106/109, a acionada refuta a tese autoral ao argumento de que o fato gerador da contribuição não é a condição de empregador, como definido na CLT, mas sim, a condição de exercer uma determinada atividade



PROCESSO N° TST-RR-1189-64.2011.5.01.0037

econômica, integrando consequentemente a representatividade de determinado sindicato.

Analisa-se.

Segundo o artigo 579 da CLT, como bem destacado pelo juízo de origem; “o dispositivo legal é claro no sentido de que a empresa, pelo simples fato de integrar a categoria econômica, deve pagar a contribuição sindical. Não há exceção em relação à empresa que não tem empregados ou onde a lei não excepciona, não cabendo ao intérprete fazê-lo.

Ainda que assim não fosse, o artigo 580 do mesmo diploma legal, demonstra a intenção do legislador ao tratar da base de cálculo.

O parágrafo III do citado artigo, esclarece que a referida contribuição é calculado considerando o capital social, não havendo falar em existência ou não de empregados.

No mesmo sentido a jurisprudência abaixo transcrita:

“Contribuição sindical Patronal. Empresa formada por profissionais liberais. Não isenção, ainda que não possua quadro de empregados. (...) O fato gerador da contribuição sindical decorre da situação definida nos artigos 578 e 579, ou seja, encontrar-se o contribuinte participando de determinada categoria sindical: profissional ou econômica ou profissional liberal, devendo a importância devida ser recolhida de uma só vez, anualmente (artigo 580 da CLT). Portanto, o fato gerador da obrigação do recolhimento é a circunstância da empresa estar inserida em uma determinada categoria econômica, não havendo exigência, no artigo 579 da CLT, da existência ou não de empregados. Se um profissional liberal organizado sob a forma de empresa está obrigado ao recolhimento da contribuição sindical (§ 4º do artigo 580 da CLT) – com maior razão também o está qualquer outra empresa, mesmo que não possua empregados. Recurso do sindicato réu ao qual se dá provimento, no particular.” (TRT 9ª Região – 1ª Turma – ACO 31.541/2008 – Processo 29666-2007-002-09-00-8 – Rel. Edmilson Antônio de Lima – DJ/PR Por todo o exposto, mantendo a sentença.

Nego provimento.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento, nos termos da fundamentação supra. (Grifou-se)



PROCESSO N° TST-RR-1189-64.2011.5.01.0037

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal Regional assim se pronunciou, a fls.:

MÉRITO

As insurgências opostas nos embargos não merecem prosperar.

O acórdão embargado ao analisar a matéria “contribuição sindical empresa sem empregado”, foi claro ao mencionar: Segundo o artigo 579 da CLT, como bem destacado pelo juízo de origem; “o dispositivo legal é claro no sentido de que a empresa, pelo simples fato de integrar a categoria econômica, deve pagar a contribuição sindical. Não há exceção em relação à empresa que não tem empregados pois onde a lei não excepciona, não cabe ao intérprete fazê-lo. Ainda que assim não fosse, o artigo 580 do mesmo diploma legal, demonstra a intenção do legislador ao tratar da base de cálculo. O Parágrafo III do citado artigo, esclarece que a referida contribuição é calculada considerando o capital social, não havendo falar em existência ou não de empregados.” No mesmo sentido a jurisprudência abaixo transcrita: RECURSO DE REVISTA. 1. (...) 2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPREGADOR. Os arts. 578 e 579 da CLT dirigem-se a todo aquele que pertença a uma determinada categoria econômica, não fazendo qualquer exigência quanto à necessidade de contratação de empregados pela reclamada. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Recurso de revista conhecido e provido. (...) Discute-se, nos autos, se a ausência de empregados exclui, ou não, a Empresa da obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical, prevista no art. 480, III, da CLT. A obrigatoriedade da 20022 4 contribuição sindical anual está prevista nos arts. 578 e 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõem: (...) Depreende-se, assim, que todos os empregados, trabalhadores autônomos e empresários, que integrem uma determinada categoria econômica ou profissional, estão obrigados por lei ao pagamento da contribuição sindical, não sendo relevante, para tanto, que a empresa tenha, ou não, empregados (...). PROCESSO TST-RR- 219000-30.2009.5.04.0202 - 3^a Turma.

Como se observa, não há indicação, nos presentes embargos, de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, a ser sanada pela via dos embargos de declaração.



PROCESSO N° TST-RR-1189-64.2011.5.01.0037

A argumentação do ora embargante consiste em insurgência quanto ao mérito da decisão, não admitida pela estreita via dos embargos declaratórios.

O v. acórdão decidiu a questão de forma fundamentada, não havendo que se falar em quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.

Da simples leitura do v. acórdão embargado autoriza a conclusão de que as questões trazidas à análise foram suficientemente dirimidas e fundamentadas, em estrita observância aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Por fim, encontra-se a matéria devidamente prequestionada, possibilitando eventual reexame da controvérsia pelo C. TST, em recurso próprio, uma vez que a decisão deste Regional enfrentou a lide estabelecida nos autos e a respeito dela emitiu entendimento explícito, o que autoriza a aplicação, na hipótese, da Súmula 297, I, do C. TST.

Rejeito.

No recurso de revista, a recorrente aduz que, por não possuir em seu quadro nenhum empregado, como comprovam as RAI's negativas e GFIP's, tendo por objeto social a mera administração de bens imóveis próprios, que é feita única e exclusivamente por seus sócios, a exigência de contribuição sindical patronal é ilegal. Alega que, tendo em vista que não se enquadra nos incisos I e II do art. 580 da CLT e que também não é empregadora, à luz do disposto no art. 2º do mesmo diploma legal, apenas se pode concluir pela ilegalidade da exigência da contribuição sindical patronal *in casu*, diante da ausência de base de cálculo, que é um dos elementos imprescindíveis à denominada regra matriz de incidência tributária.

Aponta violação dos arts. 579, 580, I e II, 587, 607 e 608 da CLT. Traz arestos para o confronto de teses.

Conforme se extrai da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal Regional procedeu a uma interpretação sistemática da legislação trabalhista que rege a matéria ora em análise. Ressaltou que, nos termos do art. 579 da CLT, a empresa, pelo simples fato de integrar a categoria econômica, deve pagar a contribuição sindical, não havendo exceção em relação à empresa que não tem empregados, uma vez que onde a lei não excepciona, não cabe ao intérprete fazê-lo. Consignou ainda



PROCESSO N° TST-RR-1189-64.2011.5.01.0037

que o art. 580 do mesmo diploma legal demonstra a intenção do legislador ao tratar da base de cálculo, bem como o § 3º do mesmo artigo esclarece que a referida contribuição é calculada considerando o capital social, não se havendo de falar em existência ou não de empregados.

O apelo se credencia ao conhecimento em face da transcrição do paradigma a fls. 232, proveniente do 2º Tribunal Regional do Trabalho, que consigna tese oposta àquela adotada na decisão recorrida, ao assim se manifestar, *in verbis*:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA SEM EMPREGADOS.

IMPOSSIBILIDADE. *Nos termos do artigo 580, inciso III, da consolidação das Leis do Trabalho, a contribuição sindical é devida pelos "empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva ". O conceito de empregador é dado pelo artigo 2º da consolidação das Leis do Trabalho, o qual assim considera quem, "assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço ". Portanto, ao não possuir a reclamada empregados, não pode ser considerada empregadora, fato indispensável, segundo o artigo 580, inciso III, da consolidação das Leis do Trabalho ao dever de pagar contribuição sindical."* (TRTSP, 2ª Região, RO 02049200704402005, Rel. Vania Paranhos - DOE 24/07/2009 - grifos nossos). **Fonte: site do E. TRT da 2ª Região - acesso em 24/05/2012**

-URL: http://trtcoris.trtsp.jus.br/dwp/consultasp/public/index.php/segunda instância

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 896, "a", da CLT.

2 - MÉRITO

2.1 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE EMPREGADOS

A presente controvérsia gira em torno de se saber se as empresas participantes de uma determinada categoria econômica, quando



PROCESSO N° TST-RR-1189-64.2011.5.01.0037

não empregadoras, são obrigadas, ou não, a recolher o imposto sindical a que alude o art. 579 da CLT. Tal comando dispõe que "A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591".

Esta Corte tem proferido reiteradas decisões no sentido de que o art. 579 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática, considerando-se o teor dos comandos contidos nos arts. 580, I, II e III, e 2º da CLT. Nesse diapasão, só são obrigadas a recolher o citado tributo as empresas empregadoras. A propósito, dispõe o art. 580, III, da CLT que:

Art. 580- A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: (-)

III- para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva.

Com efeito, nos termos do art. 114 do CTN, o fato gerador consiste na situação de fato necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária.

Como o mesmo fato social pode ter repercussão nos diversos ramos do Direito, o art. 109 do referido diploma legal determina que os princípios de Direito Privado constituem fonte subsidiária do Direito Tributário, sem que isso resulte na modificação das consequências previstas na legislação que impõe ao sujeito passivo o dever de honrar seus compromissos perante o fisco.

Em face disso, o conceito de empregador a que alude o art. 580, III, da CLT, apesar de poder gerar consequências próprias ao Direito Tributário, não pode ser por este desvirtuado, dissociando-se do disposto no art. 2º da CLT (pessoa física ou jurídica que, mediante remuneração, contrata empregados para o desempenho de sua atividade econômica, assumindo, ainda, os riscos do empreendimento).



PROCESSO N° TST-RR-1189-64.2011.5.01.0037

Nessa esteira, o TST, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que apenas as empresas que possuem empregados em seus quadros estão obrigadas a recolher a contribuição sindical patronal.

Revela-se insuficiente, para a constituição do fato gerador da contribuição sindical patronal, integrar a empresa em determinada categoria econômica, sendo necessária também a condição de empregadora, ou seja, possuir empregados. Tratando-se de sociedade limitada, cujo objetivo social principal é a compra e venda de imóveis sem a intermediação de terceiros, bem como a administração de bens próprios, que não possui empregados, há que se afastar a pretensão à contribuição sindical patronal.

Assim, o acórdão recorrido em que restou entendido ser devida a contribuição sindical patronal, mesmo que a empresa não possua empregados, encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, cito, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes de Turmas desta Corte:

RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - FATO GERADOR - CUMULAÇÃO DE REQUISITOS - AUSÊNCIA DE EMPREGADOS - HOLDING- ARTS. 109 E 114 DO CTN - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Nos termos do art. 114 do CTN, o fato gerador consiste na situação de fato necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária. Como o mesmo fato social pode ter repercussão nos diversos ramos do direito, o art. 109 do referido diploma legal determina que os princípios de direito privado constituem fonte subsidiária do direito tributário, sem que isso resulte na modificação das consequências previstas na legislação que impõe ao sujeito passivo o dever de honrar seus compromissos perante o fisco. Em face disso, o conceito de empregador a que alude o art. 580, III, da CLT, em que pese poder gerar consequências próprias ao direito tributário, não pode ser por este desvirtuado, dissociando-se do disposto no art. 2º da CLT (pessoa física ou jurídica que, mediante remuneração, contrata empregados para o desempenho de sua



PROCESSO N° TST-RR-1189-64.2011.5.01.0037

atividade econômica, assumindo, ainda, os riscos do empreendimento). Revela-se insuficiente, assim, para a constituição do fato gerador da contribuição sindical patronal integrar a empresa determinada categoria econômica, sendo necessária também a condição de empregadora, ou seja, possuir empregados. Tratando-se de sociedade anônima, cujo objetivo social principal é a gestão de participações societárias - holding-, que não possui empregados, há que se afastar a pretensão à contribuição sindical patronal. Em reiterados julgados, esta Corte vem decidindo no sentido de que apenas as empresas que possuem empregados em seus quadros estão obrigadas a recolher a contribuição sindical patronal. Tal entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação que rege a matéria, em especial dos arts. 2º, 579 e 580 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-1300-55.2006.5.17.0012, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT de 17/6/2011)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. FATO GERADOR. EMPRESA QUE NÃO TEM EMPREGADOS. Consoante o disposto no art. 580, inc. III, da CLT, a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá, para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas. Nesse contexto, tem-se que apenas os empregadores, ou seja, as empresas que tenham empregados em seus quadros, estão sujeitos à cobrança da contribuição sindical, e não todas as empresas integrantes de determinada categoria econômica. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST-RR-103800-72.2009.5.04.0008, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 30/11/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA QUE NÃO CONTA COM QUADRO DE FUNCIONÁRIOS. Esta Corte tem concebido, de forma reiterada, que o art. 579 da CLT deve ser interpretado sistematicamente, ou seja, levando-se em consideração o disposto nos arts. 2º e 580, I, II e III, da CLT. Desse modo, somente as empresas empregadoras são obrigadas a recolher a contribuição sindical. Dessa forma,



PROCESSO N° TST-RR-1189-64.2011.5.01.0037

não merece ser processado o Recurso de Revista, tendo em vista que a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido. (TST-AIRR-142000-08.2009.5.02.0008, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 23/11/2012)

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. Consignado pela Corte Regional que a empresa recorrida não possui quadro de empregados, não há falar em contribuição sindical patronal, à luz do art. 579 da CLT, examinado conjuntamente com os arts. 2º e 580, I, II e III, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-211400-83.2008.5.02.0028, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 8/4/2011)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. NÃO-RECOLHIMENTO. EMPRESA QUE NÃO TEM EMPREGADOS NOS SEUS QUADROS. APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO INCISO III DO ARTIGO 580 DA CLT. Ao concluir não ser devida a contribuição sindical porque as reclamadas não dispunham de empregados em seus quadros, o Regional nada mais fez do que observar os próprios ditames do artigo 580, inciso III, da CLT. Decisão regional em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte. Incidência da orientação expressa na Súmula 333 e do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (TST-RR-54-07.2010.5.09.0012, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT de 24/6/2011)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. O acórdão regional está em sintonia com o entendimento que vem prevalecendo nesta Corte, no sentido de que a palavra -empregador- do art. 580, III, da CLT se refere a empresas com empregados, nos termos do art. 2º da CLT. Assim, não havendo empregados, não há falar em recolhimento de contribuição sindical patronal. Precedentes. Recurso de



PROCESSO N° TST-RR-1189-64.2011.5.01.0037

revista conhecido e não provido. (...) (TST-RR-148900-70.2007.5.17.0004, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 19/11/2010)

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. Se a empresa Reclamada não possui nenhum empregado em seu quadro, não está obrigada a recolher a contribuição sindical patronal. Com efeito, o art. 579 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, considerando-se o teor dos comandos descritos nos arts. 580, I, II e III, e 2º da Consolidação. Nesse diapasão, e de acordo com a atual jurisprudência desta Corte, só são obrigadas a recolher o mencionado tributo as empresas empregadoras. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-91400-80.2009.5.24.0004, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 15/10/2010)

RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. O entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que a empresa que não possui empregados em seus quadros não está obrigada a recolher a contribuição sindical. (...). Recurso não provido. (RR-48200-40.2008.5.17.0008, Relator Ministro Milton de Moura França, 4ª Turma, Data de Publicação 20/5/2011)

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. Consignado pela Corte Regional que a empresa recorrida não possui quadro de empregados, não há falar em contribuição sindical patronal, à luz do art. 579 da CLT, examinado conjuntamente com os arts. 2º e 580, I, II e III, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-211400-83.2008.5.02.0028, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação 8/4/2011)

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. Se a empresa Reclamada não possui nenhum empregado em seu quadro, não está obrigada a recolher a contribuição sindical patronal. Com efeito, o art. 579 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica,



PROCESSO N° TST-RR-1189-64.2011.5.01.0037

considerando-se o teor dos comandos descritos nos arte. 580, I, II e III, e 2º da Consolidação. Nesse diapasão, e de acordo com a atual jurisprudência desta Corte, só são obrigadas a recolher o mencionado tributo as empresas empregadoras. Recurso de revista não conhecido. (RR-146900-04.2007.5.17.0132, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação 1º/10/2010)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. DEVOLUÇÃO. A empresa reclamante não possui nenhum empregado em seu quadro, motivo pelo qual não se enquadra no disposto do art. 580, III, da CLT, porque o mencionado inciso se relaciona a empregadores, o que foge do caso em tela, já que o artigo 2º do mesmo diploma legal deixa evidente a exigência de que o empregador seja uma empresa que admita trabalhadores como empregados. Precedentes desta Corte. Agravo a que se nega provimento. (TST-A-AIRR-172540-23.2006.5.03.0103. Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT de 21/5/2010)

Diante do exposto e da demonstração de divergência jurisprudencial, **dou provimento** ao recurso para julgar procedentes os pedidos contidos na ação declaratória de inexistência de débito. Invertidos os ônus da sucumbência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedentes os pedidos contidos na ação declaratória de inexistência de débito. Invertidos os ônus da sucumbência.

Brasília, 19 de Agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO



PROCESSO N° TST-RR-1189-64.2011.5.01.0037

Relator